

**ESTUDOS JURÍDICOS DAS GARANTIAS EDUCACIONAIS DO AUTISTA:
BREVES CONCEPÇÕES DOS SECRETÁRIOS DE EDUCAÇÃO NA REGIÃO
SUDESTE DO PARÁ¹**

**LEGAL STUDIES OF AUTISTIC EDUCATIONAL GUARANTEES: BRIEF
CONCEPTIONS OF EDUCATION SECRETARIES IN THE SOUTHEASTERN
REGION OF PARÁ**

Claudio Santos Martins²

Jaqueline de Almeida Silva³

Karina Donizete Martins⁴

Resumo: Ao longo dos anos, os direitos e as garantias fundamentais da pessoa com autismo tem se intensificado consideravelmente, seja com a edição da Lei 12. 764/2012, e após com Lei nº 13.146/15 equiparando o autista a pessoa com deficiência, representando assim um grande avanço na vida da pessoa com autismo. Este trabalho visa abordar o acesso à educação como um todo, sendo um direito fundamental previsto na Constituição Federal, onde a ideia de inclusão deve ser refeita, seguir o que a Lei descreve para isso é necessário à reformulação das escolas, com curso de formação para os profissionais da educação, adaptação curricular, políticas públicas voltadas para este público. A pesquisa mostra-se relevante vez que foram coletados dados de alguns Municípios do Sudeste do Estado do Pará, onde podemos observar que as dificuldades enfrentadas em sua maioria é com relação a aceitação da família ao diagnóstico do autismo, a falta de conhecimento dos pais sobre os direitos dos autistas, a estrutura das escolas, a ausência de profissionais capacitados para trabalharem nas escolas, como também de profissionais para atuarem no AEE. Com a pandemia do Covid-19, as escolas tiveram que reinventar o trabalho neste período, visto que não houve formação para atuação desses profissionais neste período. Todavia, o mais importante é que os atendimentos foram garantidos de forma remota, bem como através de atividades adaptadas disponibilizadas por meio remoto ou impressas. Assim o direito positivado será aos poucos efetivado de fato, em todas as esferas, garantindo assim a tão sonhada inclusão.

Palavras-chave: Autismo. Inclusão. Atendimentos. Garantindo. COVID-19.

Data da aprovação: 30 / 10 / 2020.

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. Ano 2020.

² Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. e-mail: claudio.agropara@gmail.com

³ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. e-mail: kelly-ma4@hotmail.com

⁴ Orientadora do artigo. Graduada em Serviço social, Pedagogia e Sociologia. Esp Psicopedagogia e gestão escolar. Mestre em Educação sociocomunitaria e doutoranda em ciências da educação. Docente da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. e-mail: profkarinamartins@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

É sabido que as pessoas com deficiência tiveram durante muitos anos seus direitos e garantias excluídos da sociedade. No decorrer dos anos, intensificaram a criação de legislações, voltados à inclusão da pessoa com deficiência, bem como o direito da pessoa com autismo, hoje, o ordenamento jurídico encontra-se repleto de leis que garantem o direito destas pessoas consideradas mais vulneráveis.

Está expresso na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 5º, onde diz que “todos são iguais perante a lei”, porém, traz como problemática se de fato estes direitos expressos na Carta Magna, como também nas demais leis infraconstitucionais são efetivadas como deveriam? A sociedade tem conhecimento dos direitos educacionais inerentes à pessoa com autismo, ou que estes direitos devem ser garantidos pelo Estado?

Todavia, com os avanços ocorridos no âmbito jurídico sobre a Proteção da Pessoa com Autismo, onde consolidou-se inicialmente com a Constituição de 1988, e após teve seu marco histórico com a edição das Leis nº 12.764/2012, que Instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e da Lei nº 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que assegura em igualdade de condição o exercício dos direitos a pessoa com deficiência, estes aspectos serão apresentados no decorrer do trabalho.

Após a criação da Lei nº 13.146/15 os autistas foram equiparados à pessoa com deficiência, como descreve o artigo 2º que diz “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, representando assim um grande avanço na vida social dessas pessoas.

Partindo da ideia de que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma síndrome, da qual as famílias não estão preparadas para lidar com as dificuldades, nem tão pouco a sociedade é munida de informações que facilitam a vida dessas pessoas, percebe-se que a falta de informações básicas são a principal causa pela qual é negado o acesso aos direitos da pessoa com autismo, muito embora haja diversos entraves encontrados pelas famílias, estas por sua vez devem manter-se em equilíbrio emocionalmente.

Contudo, mesmo com estas dificuldades as famílias ainda são fatores determinantes na busca da concretização dos direitos e a da dignidade dos autistas, diante das negativas do Estado. As pessoas com deficiência possuem os mesmos direitos que qualquer outra pessoa, bem como alguns específicos para as pessoas com deficiência e com autismo, previstos na Constituição Federal, Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com deficiência (13.146/15), Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 7.853/89 e Lei 12.764/12.

A metodologia aplicada ao estudo foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica e de campo, realizada através da coleta de dados através de entrevistas com roteiro semiestruturado. As questões foram todas inerentes aos conhecimentos sobre o autismo, dentro das especificidades de cada Município pesquisado, com os Secretários Municipais de Educação do Estado do Pará.

A pesquisa mostrou-se relevante, pois agregou ao tema em estudo uma reflexão sobre o dever do Estado em garantir o direito à educação de forma inclusiva conforme a legislação prevê, visando a proteção da pessoa com Autismo. O presente trabalho traz como discussão acerca dos estudos jurídicos das garantias fundamentais da pessoa com autismo, o acesso à educação como medida para garantir o pleno exercício das garantias constitucionais, quais os deveres do Estado em garantir esses direitos, a falta de conhecimento das famílias, o dever do cuidado e o direito a educação.

1.1 ENTENDENDO O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

O Transtorno do Espectro Autista - TEA, conhecido simplesmente como autismo são transtornos que afetam o desenvolvimento da linguagem, comunicação, comportamento e a interação social da criança. Essas alterações podem ser percebidas antes dos três anos de idade, como também nos primeiros meses de vida da criança, assim “[...] proveniente de causas genéticas ou por uma síndrome ocorrida durante o período do desenvolvimento da criança, o autismo possui no seu espectro as incertezas que dificultam, na maioria dos casos, um diagnóstico precoce” (CUNHA, 2012, p.19).

É sabido que a pessoa com autismo requer um tratamento mais específico, sendo por vez oneroso, porém digno de qualquer ser humano. Aristóteles conceitua que devemos “tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais na medida em que se desiguam”.

Neste sentido, a ONU (Organização das Nações Unidas), consideram a pessoa com Autismo, como pessoa com deficiência, por entender que estes possuem impedimentos de longo prazo que impedem sua participação na sociedade de forma plena e sem a mesma igualdade de condições das demais pessoas.

Foi instituído o dia 2 de abril de 2008, pela ONU como o Dia Mundial da Conscientização do Autismo. Na grande maioria dos casos o autismo é identificado ainda na infância, entre 1 ano e meio e 3 anos, porém muitas das vezes os casos são observados desde os primeiros meses de vida da criança. De acordo com a OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde e a OMS - Organização Mundial da Saúde, no mundo, uma de cada 160 crianças tem TEA - Transtorno do Espectro Autista. Sendo apenas uma estimativa, devido sofrer variações quanto a prevalência de TEA em alguns Países.

No Brasil, ainda não há uma quantidade concreta de pessoas com Autismo. Atualmente, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei 13.861/2019, que visa incluir as especificidades inerentes aos dados sobre pessoas com TEA no Censo de 2020, a ser realizado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com o intuito de direcionar as políticas públicas e os recursos de forma correta a estas pessoas.

Convém destacar, que muito embora no Brasil ainda não tenha dados concretos da quantidade de autistas, conclui-se que há aproximadamente mais de 2 milhões de pessoas com TEA, e conforme estimativa da ONU de 1% (um por cento) da população ser autista. Contudo, mesmo com um número elevado de brasileiros com autismo, ainda encontram dificuldades de serem inclusos na sociedade, de ter uma educação de qualidade com as adaptações curriculares nas escolas, atendimento educacional especializado, como também a falta de tratamento e diagnóstico adequado para que tenham melhor qualidade de vida.

1.1.1 Das classificações internacionais CID e DSM

O diagnóstico de Autismo no Brasil é organizado pelo CID-10, que é o Código de Internacional de Doenças, décima edição, sabido ainda que para que seja concluído o diagnóstico do Autismo e outros casos incluso no espectro, deve ser feito mediante observação e acompanhamento clínico, como também por meio de relatos feitos pelos pais ou responsáveis.

Vale frisar que existem outros manuais que organizam o entendimento das doenças, como é o caso do DSM - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, que está

na sua 5ª edição, este manual visa esclarecer sobre as características comuns, dos diversos tipos de transtornos, no qual objetiva auxiliar no diagnóstico, para que o mesmo seja efetivado de forma precisa, e o paciente possa ter o tratamento eficaz, evitando alguns procedimentos por vezes desnecessários. Outro fator relevante que deve ser frisado é no que se refere ao Transtorno Global do desenvolvimento ou Transtorno de Asperger e transtorno autista, que antes no DSM-IV recebia a classificação ou diagnóstico separadamente, hoje recebem o diagnóstico de TEA.

O DSM-V, que tem a sua última atualização em 2013, esclarece alguns critérios diagnósticos como déficits que permanecem na comunicação e interação social do indivíduo, isso em vários contextos. Este manual descreve de forma detalhada os níveis, grau de comprometimento que o autista se encontra, quanto à comunicação social, comportamentos restritos e repetitivos, estando subdividido em três níveis, conforme as características peculiares de cada indivíduo. O nível 1 exige apoio, nível 2 exige-se apoio substancial e o Nível 3 exige-se apoio muito substancial, considerando por sua vez estes níveis de grau leve a grave.

Por fim, ressalta-se que este Manual descreve de forma pormenorizada cada nível acima mencionado, lembrando ainda que cada indivíduo apresenta uma forma diferente do autismo, e que somente uma equipe multiprofissional poderá fechar o diagnóstico, e que quanto mais cedo isso ocorrer melhor será a qualidade de vida desta pessoa.

1.2 Dos Direitos Fundamentais Garantidos a Pessoa com Autismo

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, com adoção de medidas internacionais, deu início à proteção geral, devido às inúmeras violações sofridas pelas pessoas mais vulneráveis na sociedade global. Vale mencionar que ter deficiência não significa ser incapaz, todavia a pessoa com deficiência possui capacidade jurídica plena, com igualdade de condições das demais pessoas em todos os aspectos da vida. Este reconhecimento é tido em qualquer lugar do mundo, o artigo 12 da Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, dá importância a este reconhecimento internacionalmente no intuito de melhorar as condições de vida dessas pessoas.

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, trouxe em seu bojo, diversos direitos intrínsecos a pessoa humana, dentre eles está garantido no artigo 5º, os direitos fundamentais: como igualdade, liberdade, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Á luz do Princípio da Igualdade as pessoas com situações diferentes devem ter tratamento desigual, como diz Nery “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Nesta seara, aos Autistas é garantido o direito à educação de qualidade, de forma inclusiva a qual emergem de normas decorrentes no âmbito nacional e internacional, como a Declaração de Salamanca, que é um documento que foi elaborado na Conferência Mundial sobre Educação Especial, em 1994, e que objetivou a formulação e reforma das políticas e sistemas educacionais conforme o movimento de inclusão social. Esta Declaração é considerada por sua vez como um dos principais documentos mundiais, onde houve a consolidação da educação inclusiva das pessoas com deficiência.

1.2.1 Direito á educação

A educação é um direito social, fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, disposto no artigo 6º, onde diz que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Sendo ainda um dever do Estado e da família a promoção do desenvolvimento integral da pessoa com deficiência originando a proteção e a integração social, com a efetiva aplicação desses direitos.

O *caput* do artigo 205 da Constituição Federal determina um leque de direitos no âmbito educacional para que o desenvolvimento humano ocorra de forma plena entre as pessoas, na busca por conhecimento e transformação da sociedade, “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Nesta seara, Norberto Bobbio enfatiza que “os direitos do homem são, indubitavelmente, um fenômeno social, ao qual dentre vários pontos de vista que podem ser examinados (filosófico, jurídico, econômico etc.)”.

É sabido que as escolas precisam se adequar as necessidades dos alunos com deficiência, reformular não apenas as estruturas físicas de suas Unidades Escolares, mas sim promover a inclusão conforme descrevem as legislações vigentes no País, ter uma postura inclusiva que garanta ao aluno melhor qualidade de ensino, não somente fornecer a educação, mas sim adaptar seus currículos, para que o aluno possa dentro de suas limitações,

compreender o que será ensinado, a fim de desenvolver suas habilidades e competências, promovendo assim a cidadania.

Vale frisar, aos autistas o ensino deve ser realizado de forma específica, clara e objetiva, a Lei 12.764/2012, no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, estabelece diretrizes de Proteção integral as pessoas com TEA, para que tenham pleno direito de acesso à educação, direitos estes que olham para a sua deficiência e que garantam a dignidade necessária para o desenvolvimento humano, “São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: inciso IV - o acesso: à educação e ao ensino profissionalizante”. Assim, por ser um direito social, a educação é um direito garantido, cabendo ao Estado positivar o mesmo por meio de iniciativas com o intuito de garantir a igualdade real a fim eliminar as desigualdades sociais.

Atualmente, foi sancionado o Decreto nº 10.502/2020, que instituiu a nova Política Nacional de Educação Especial, ao qual visa dar maior flexibilização aos sistemas de ensino, como também ampliar o atendimento educacional especializado, para educandos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (inclui TEA), e altas habilidades ou superdotação.

De acordo com esta nova Política o artigo 6º, incisos I e II, diz que ficará à escolha da família, com relação ao Atendimento Educacional Especializado, em manter o filho com deficiência na classe regular de ensino inclusivo, ou se em classe especiais, bilíngue de surdos. Todavia, há divergência no que tange este “novo” modelo instituído pelo Governo, alguns poderão entender como um retrocesso no campo da educação inclusiva, pois a escola regular inclusiva trabalha as funções cognitivas como um todo, inclusive as singularidades de cada indivíduo, já outros concordarão em manter nas classes especiais, pois veem a inclusão como algo utópico, “mais exclui do que inclui”, não sendo efetivada como deveria.

1.2.2 Do Atendimento Educacional Especializado

Com o objetivo de garantir a aprendizagem e o desenvolvimento de suas potencialidades, o Atendimento Educacional Especializado, regulamentado pelo Decreto nº 7.611/2011, vem como uma modalidade de ensino, voltada aos alunos com deficiência, onde estes necessitam desenvolver atividades educativas com o intuito de ampliar suas potencialidades, tanto na esfera intelectual, social, física, sensorial dentre outras.

Assim, é dever do Estado garantir estes direitos por meio de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades. O

artigo 208 da Magna Carta ressalta que “o dever do Estado com a educação, será efetivado mediante a garantia do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Menciona-se ainda, que o artigo 54, inciso III, da lei 8.069/1990, do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, repete em seu texto a expressão descrita no artigo da Constituição. “É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: **III** - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Assim como o artigo 58, § 2º da LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, também mereceu destaque no corpo do seu texto, dando maior garantia e amparando aos mais vulneráveis. Todavia, caso não houvesse resguardado estes dispositivos, esses direitos estão garantidos no âmbito global dos direitos humanos, onde o Brasil assumiu o compromisso perante a Convenção Internacional de Direito das Pessoas com Deficiências, assegurando a educação inclusiva em todos os níveis da educação:

Art. 58- Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 2º- O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Diante do atual cenário com os problemas ocasionados pela pandemia da Covid-19, os trabalhos desenvolvidos pelos AEE's, tiveram que ser reorganizados, vez que o contato físico não fora permitido neste período, onde as escolas suspenderam suas aulas presenciais e por consequência os atendimentos educacionais especializados tiveram que ser revistos. Nesta seara, o Conselho Nacional de Educação, no parecer CNE/CP nº 5-2020, objetivando a reorganização do calendário escolar em virtude da pandemia, tiveram que levar em consideração diversos fatores, para que fossem garantidos aos educandos público alvo do AEE, os atendimentos mesmo que de forma remota, com orientação dos professores regentes e especializados, juntamente com as famílias para que durante o período de emergência as atividades pedagógicas fossem realizadas de forma não presencial. Por fim, o suporte pedagógico necessário aos educandos com deficiência, inscritos no AEE, durante este período de pandemia, seriam garantidos de forma plena, articulados entre equipe, escola e família.

1.2.3 Desafios da educação em tempos de pandemia da COVID-19

Após a Declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), declarando sobre a pandemia da COVID-19 no mundo, o Brasil iniciou uma nova realidade excepcional, principalmente no âmbito jurídico. O País ainda não havia passado por uma situação como esta. Com isso, no Brasil foram instituídas medidas de enfrentamento ao Covid-19, dispostas no Decreto Presidencial nº 6 de 20 de março de 2020, e Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

Neste sentido, o Ministério da Educação no âmbito educacional, a fim de dar continuidade às aulas não presenciais, tendo em vista que o distanciamento social era a forma mais eficaz para que não fosse disseminado o vírus e no intuito de garantir o acesso de todos os alunos tanto das redes particulares de ensino como públicas a dar continuidade às aulas mesmo à distância, editaram medidas para que as atividades pedagógicas fossem desenvolvidas de forma remota, dando seguimento e garantindo o direito a educação de forma igualitária, inclusive para as pessoas com deficiência.

No Estado do Pará foi editada a Lei nº 9.061/2020, que *Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – PEPTEA, nela institui um conjunto de sistemas que visam a proteção da pessoa com autismo, e garante um leque de benefícios a essas pessoas, com a expedição a carteira de identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista dentre os vários direitos citamos*, “São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista entre outros: inciso IV - acesso aos seguintes direitos e garantias: educação, inclusive ao ensino profissionalizante”.

É notório que cada vez mais os direitos inerentes aos autistas são ampliados pelas entidades Governamentais, todavia estes estão sendo pressionados pelas famílias das pessoas com autismo em busca de melhores condições e qualidade de vida para eles, assim o direito positivado será efetivado de fato e não apenas de direito, em todas as esferas, garantindo assim a tão sonhada inclusão.

3 METODOLOGIA

A natureza desta pesquisa é qualitativa, pois permite compreender processos sociais, favorecendo a construção de novas abordagens, bem como a revisão e criação de novos

conceitos e categorias no decorrer do processo investigativo (MINAYO, 2010). Os sujeitos da pesquisa foram secretários municipais da educação que compõem a região sudeste do Pará. O convite foi realizado para mais da metade dos 15 municípios que integram a região, utilizando como critérios de inclusão mais de 30% da amostra: aceitar participar do estudo e assinar o termo de consentimento. Participaram, portanto, da investigação 5 gestores municipais, seria o suficiente para validar a amostragem de 30% do universo de 15 municípios, no entanto, as características dos municípios pesquisados são distintas em termos de condições socioeconômicas e tamanho populacional, apresentando variações entre 7 mil habitantes até cerca de 100 mil habitantes, segundo dados do IBGE (2020).

Para os procedimentos metodológicos utilizou-se de entrevistas semiestruturadas, A participação dos entrevistados foi realizada mediante a ciência do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, gravadas via Zoom e aparelhos de áudio na íntegra. Os nomes dos entrevistados e municípios foram preservados por meio da utilização das letras do alfabeto de A até E. As informações foram analisadas com base nas três etapas da Análise Temática de Minayo (2010): pré-análise; exploração do material; e tratamento dos dados obtidos e interpretação.

4 ANÁLISE DE DADOS E RESULTADOS

Em análise, na realização da pesquisa foram levantados assuntos relativos ao tema, às dificuldades enfrentadas pelos Municípios, das escolas, as relações entre as famílias, professor e aluno, formação, reflexos da pandemia da Covid-19 na educação, conhecimento acerca dos direitos dos autistas e sobre o atendimento educacional especializado.

A seguir serão descritos os relatos dos Secretários Municipais de Educação das cidades “A”, “B”, “C”, “D”, e “E”. Vale mencionar, que os nomes são fictícios a fim de fazer a preservação da identidade dos secretários e das cidades do sudeste do Estado do Pará, envolvidas na pesquisa.

Sobre as dificuldades das escolas, no que se refere à integração ou inclusão, foi relatado pelo Município “A” que a integração é um processo que permite os alunos a se matricularem na escola regular, onde ele tem direito ao cuidador, de participar do AEE, ter uma adaptação curricular, já inclusão verifica que é necessária, ajuda a superar as barreiras que encontram na escola, os preconceitos. O Município “B” relatou que é mais fácil dizer que ocorre a integração, do que a inclusão propriamente dita, visto que as dificuldades encontradas pelos profissionais para trabalhar com os alunos, o conhecimento sobre o que a

criança precisa, a escola ainda não está preparada para recebê-los. No entanto no Município “C” quanto a este quesito, foi relatado que a integração, porque trabalhar a inclusão é mais que integrar ou matricular na escola, para que haja a inclusão é preciso oferecer o atendimento especializado com qualidade, ambiente estruturado, com planejamento, profissionais habilitados e esta não é a realidade do município C e do Brasil. Enquanto o Município “D” mencionou que conforme a vivência no meio educacional, muito embora o Município não tenha casos de autismo registrado, acredita que no Brasil diariamente não há uma inclusão, mas sim uma integração do indivíduo no meio, pois a inclusão vai além do que se imagina, a inclusão tem que ocorrer de forma igualitária. Por fim o Município “E” frisou que a cada dia os alunos autistas estão sendo inclusos no âmbito escolar, quando necessário a secretaria dispõe de profissionais para acompanhar e incluir estes alunos, para que tenham maior aproveitamento dentro das unidades de ensino, acredita que o Município esteja desenvolvendo tanto a inclusão quanto a integração da pessoa com autismo.

Com relação aos **casos de autismo**, foi perguntado se nos últimos anos tem aumentado ou diminuído. O Município “A” não considera que tenha aumentado, considera que com o avanço da ciência e medicina, o diagnóstico do TEA está sendo feito apenas por um profissional da área saúde no primeiro contato com a criança, não tendo a participação da equipe multiprofissional para que esse diagnóstico seja concluído com maior eficácia. O Município “B”, nota-se que houve um aumento, mas considera que este aumento seja devido o Município, não oferecer anteriormente o atendimento especializado, e a medida que foi ofertado as crianças autistas foram aparecendo e são atendidos no Centro de Referência de inclusão educacional. No Município “C” no que tange os casos de autismo, considera que tenha aumentado nos últimos anos, avalia que antes os diagnósticos não eram fechados de acordo com a deficiência da criança, hoje muitos casos no município são diagnosticados somente com a avaliação do neurologista, não passando pela equipe multiprofissional. O Município “D” constatou que muito embora o pouco conhecimento, devido os casos inexistentes no Município de pessoa com autismo, acredita que conforme dados da OMS os casos de autismo no mundo tem aumentado nos últimos anos. Concluindo, o Município “E”, acredita que com o passar dos anos os pais passaram a aceitar o diagnóstico do autismo, antes era muito raro para muitos, agora está mais natural, as campanhas em rede sociais ajudam na aceitação dos próprios pais com isso, considera que os casos e diagnóstico da pessoa autismo tem aumentando nos últimos anos.

Com relação às dificuldades enfrentadas pelos Municípios quanto as **matrículas dos alunos autistas**, os Municípios consideram que estas **dificuldades sejam estruturais, profissionais**, dentre outras. Enquanto o Município “A” relata que faltam profissionais capacitados, como também uma formação superior com maior ênfase na educação inclusiva, que é visto de maneira superficial nas faculdades, verifica também que a falta de políticas públicas para que a inclusão seja feita como deveria ser. Já o Município “B”, frisou que devido à falta de qualificação profissional dificulta bastante o acesso desses alunos para que sejam inclusos, vez que considera que a formação acadêmica trabalha de maneira superficial a inclusão, conclui que precisa de uma política de formação contínua, se dedicar mais a este público. O Município “C” relata que a maior dificuldade é com relação aos profissionais, a falta de habilidade, os próprios cuidadores educacionais não tem formação na área pra trabalhar com os autistas. Avalia que a formação superior não está preparando estes profissionais para trabalhar com a pessoa com deficiência. Dando seguimento o Município “D”, embora os dados estatísticos do Município não constem que tenham alunos autistas matriculados nas escolas, mas acredita que existam pessoas com este transtorno, todavia as maiores dificuldades encontradas são quanto a pessoa com deficiência, como exemplo citou casos de Síndrome de Down, são referentes a questões profissionais, estruturais, e também de aceitação da família. O Município “E” concluiu que a rede pública ainda não está preparada para receber estes alunos. Relatou que Município está estruturando suas unidades escolares, promovendo formação profissional, mas considera que tem de haver esforços de todos os envolvidos para as escolas estarem totalmente aptas a receberem os alunos autistas.

No que concerne **a formação superior para os docentes** no Brasil, com preparação efetiva de profissionais para atuarem de maneira **inclusiva na educação**. O Município “A” relata que faltam profissionais capacitados, uma formação superior com maior ênfase na educação inclusiva, pois acredita que a educação superior é vista de maneira superficial nas faculdades, para trabalhar com as crianças autistas. Já o Município “B”, acredita que devido a qualificação profissional dificulta bastante o acesso desses alunos para que sejam inclusos, vez que considera que a formação acadêmica trabalha formação contínua, se dedicar mais a este público para que seja promovido a inclusão. O Município “C” avalia que a formação superior não está preparando estes profissionais para trabalhar com a pessoa com deficiência, os próprios cuidadores educacionais não tem formação na área pra trabalhar com os autistas. Enquanto o Município “D” não considera que a formação superior está preparando estes profissionais para atuarem na educação inclusiva, precisa evoluir muito, a formação somente

não é suficiente para que estes profissionais atuem na área de inclusão. Por fim, o Município “E”, diz que as instituições de ensino superior ainda estão adequando suas grades curriculares para trabalharem cada vez mais de forma efetiva na educação inclusiva, ainda está distante de ser o ideal, porém avalia que algumas instituições estão dando prioridade a esta modalidade de ensino.

Diante da **pandemia da Covid-19**, buscou-se entender como está sendo realizado o trabalho da educação especial com os alunos autistas neste período e se houve alguma formação profissional e treinamento para trabalharem com os alunos autistas. O Município “A” relatou que os professores da sala de recurso fazem as atividades para os alunos de forma individualizada e adaptada, os pais buscam essas atividades e são orientados quanto a realização delas em casa, a coordenação de educação especial faz o acompanhamento dos casos, no entanto não houve formação para trabalhar neste período de pandemia, apenas no início do ano letivo com todos os profissionais. No Município “B” neste período da pandemia da Covid-19, não houve formação específica para trabalhar com os alunos, seguem as orientações do MEC, todavia a professora do AEE elabora o PDI - Plano de Desenvolvimento Individualizado dos alunos, prepara apostila com as atividades e passa os comandos aos pais no grupo “*WhatsApp*”, os que não compreendem as atividades é feito o atendimento individualizado. Por vez o Município “C” relatou que está sendo muito difícil o trabalho educacional com os alunos autistas, onde foi feito primeiramente um planejamento, com atividades diferenciadas e individualizada, e para os alunos que não conseguem acompanhar as aulas remotas são disponibilizadas atividades impressas onde os pais buscam essas atividades para desenvolver com os filhos em casa. O Município “D” considera que por ter a grande maioria de alunos residirem na zona rural, este período está bem complexo, o atendimento com os alunos da zona urbana está sendo feito por meio de aplicativo de “*WhatsApp*”, entre professores e alunos, aqueles que tem maior dificuldade e disponibilizado atividades impressas e para os alunos da zona rural, quinzenalmente é disponibilizado um bloco de atividades, está sendo garantindo o mínimo do qual estes alunos necessitam. Município “E” informou que não houve formação neste período, apenas uma readaptação para dar continuidade aos atendimentos dos alunos autistas, com acompanhamento virtual com os professores do AEE, a família tem participado buscando as atividades impressas dos alunos e acompanhando as atividades remotas dos alunos.

Em **relação escola, família e sociedade**, quando os pais ou responsáveis descobrem que o filho tem autismo, e quanto a estas dificuldades identificadas pelo município, como é

trabalhado. O Município “A” no que tange as relações entre escola e família, os casos são observados na sala de aula, depois encaminhados a coordenação da escola, que entra em contato com família e encaminha para equipe multiprofissional do Município, muitos pais não aceitam, não acompanham como deveriam os filhos. No Município “B” descreveu que quanto à descoberta dos casos de autismo, ela é feita no seio da escola, onde o professor encaminha a direção de ensino, e após encaminhado a equipe multiprofissional que entram em contato com a família, afirma que muitas vezes estes profissionais encontram dificuldade devido a não aceitação da família, com isso acaba demorando o acesso da criança nos atendimentos especializados. No Município existe a escola de pais, onde tem encontros quinzenais entre família e equipe multiprofissional composta por: psicóloga, assistente social, pedagoga e professora do AEE, com tudo isso o Município ainda encontra dificuldade devido a falta de comprometimento da família para a garantia do direito aos atendimentos especializados. Já o Município “C” avalia que com a pandemia do Covid-19, alguns pais reconheceram o trabalho que escola desenvolve com as crianças, dando o devido valor aos profissionais da educação, considera que fortaleceu o laço entre família e escola, tendo em vista que a aceitação antes. O Município “D” relatou que como não existe casos de autismo no município não tem como responder esta pergunta. Por fim, o Município “E” informou que o Município fornece o atendimento psicológico aos familiares, aos alunos. A escola tenta ao máximo dar suporte e dar as famílias na medida de suas necessidades quanto a descoberta dos casos de autismo, auxiliando em todos os aspectos necessários.

Concluindo a entrevista foi perguntado se as **famílias conhecem os direitos educacionais dos filhos autistas**. O Município “A” Após esse diagnóstico as famílias procuram os direitos dos filhos autistas, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), exigem a presença de um cuidador em sala de aula, mas considera que muitos pais ainda desconhecem os direitos dos filhos autistas. No Município “B” avalia que a minoria das famílias conhecem sobre os direitos e garantias dos filhos autistas, relata que o Município tem buscado implementar a inclusão para garantir o acesso dessas crianças e forma mais efetiva. No entanto o Município “C” avalia que as famílias desconhecem os direitos dos filhos autistas, muito embora nos últimos anos este tema tem ficado em grande evidência, mas considera que a falta de informação e políticas públicas voltadas para este público fazem com que as famílias desconheçam estes direitos. O Município “D” complementa que poucos conhecem esses direitos, no entanto acredita ser de suma importância este conhecimento, enquanto o Município “E” avalia que a grande maioria das famílias desconhecem os direitos

dos autistas, avalia que estas crianças precisam estarem mais inseridas na sociedade, escola, os pais precisam auxiliar e buscar mais os direitos dos seus filhos.

CONSIDERAÇÕES

Verifica-se que a pessoa com deficiência durante muitos anos, tiveram seus direitos excluídos na sociedade. Com o passar do tempo, esses direitos foram sendo efetivados, tanto por meio de Acordos e Convenções no âmbito internacional, como também por meios de legislações que buscam resguardar os direitos não somente a pessoa com autismos, mas da pessoa com deficiência, garantindo assim, o direito destas pessoas consideradas mais vulneráveis na sociedade.

A Constituição Federal de 1988, garante um leque de direitos, dentre eles vale ressaltar o direito a educação que por sua vez, atuando como medida para garantir o pleno exercício das garantias Constitucionais. Neste contexto, os direitos da pessoa com autismo foram sendo intensificados, após o reconhecimento Constituição Federal de 1988, onde foram concedidos os direitos inerentes à pessoa com deficiência, tendo sido editadas posteriormente a Lei nº 12.764/2012 que Instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e da Lei nº 13.146/15 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que assegura em igualdade de condição o exercício dos direitos a pessoa com deficiência.

O presente artigo foi realizado levando em consideração que muito embora existam várias legislações que resguardem o direito a educação da pessoa com autismo, esse tema ainda enseja inúmeras discursões em virtude que a inclusão dessas pessoas ainda não é efetivada como deveria ser de direito. Assim, para a confecção deste artigo foram realizadas entrevistas com Secretários de Educação de alguns Municípios do Sudeste do Estado do Pará. Algumas das limitações desta pesquisa foi quanto ao número almejado de participantes, de um total de 15 municípios, apenas 5 contribuíram com a pesquisa, alguns procrastinaram o convite até a desistência dos pesquisadores, outros esquivaram-se devido a questões atreladas ao período eleitoral. Contudo, há um percentual acima de 30% de participantes o que permite validar a pesquisa realizada no âmbito regional mesmo com as devidas ponderações.

Diante dos relatos, na elaboração das entrevistas conclui-se que em sua grande maioria consideram que os profissionais, as escolas, como também as famílias não estão preparadas para lidarem com a pessoa com autismo, ainda falta muito para conquistar a inclusão como ela deva ocorrer, muito embora já tenha avanços no que tange ao atendimento educacional especializado em alguns Municípios.

Por fim, com a pandemia da Covid-19, as escolas tiveram que reinventar seus trabalhos neste período, tendo em vista que os profissionais da educação não estavam preparados para lidar com esta nova realidade no âmbito educacional. Contudo, os atendimentos aos alunos autistas foram garantidos, mesmo que de forma remota, ou com atividades impressas adaptadas as suas necessidades. Dessa maneira, as garantias fundamentais da pessoa com autismo, tendo como foco o acesso à Educação como medida para garantir o pleno exercício das garantias constitucionais, ainda precisa haver muitas mudanças na esfera educacional para que o direito educação seja efetivado de fato, promovendo a integração social para que se chegue a inclusão nesta região.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION: **DSM-5**. Associação Americana de psiquiatria. **DSM-5. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. 2013.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BANDEIRA DE LIMA, Cláudia. **Perturbações do Espectro do Autismo**. Lisboa: manual prático de intervenção, Lidel-Edições técnicas, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAMARGO, S. Quem é a criança com paralisia cerebral? Como ajuda-la? São Paulo. Edicon, p. 18, 1986.

CUNHA, Eugênio. **Autismo e inclusão**: psicopedagogia e práticas educativas na escola e na família. 4 ed. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2012.

CONTEÚDO JURÍDICO. Site, **O transtorno do espectro autista: em busca do direito à garantia de uma educação inclusiva de qualidade**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52419/o-transtorno-do-espectro-autista-em-busca-do-direito-a-garantia-de-uma-educacao-inclusiva-de-qualidade>. Acesso em: 10 fev. 2020.

Decreto nº 7.611, de 17 de Novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm Acesso em: 05 mar. 2020.

Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 25 mai. 2020.

Decreto 10.502, de 30 de setembro de 2020. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10502.htm. Acesso em 12 set. 2020. **Lei nº 13.146, de Julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 10 fev. 2020.

Lei 12.764, de 27 de Dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112764.htm Acesso em: 10 fev. 2020.

Lei nº 7.853, de 24 de Outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm Acesso em: 17 mar. 2020.

Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm Acesso em: 10 fev. 2020.

MARCONI, M. D.; LAKATOS, E. V. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo, Atlas, 2003.

MINAYO, M. C. S. (org.). **Pesquisa Social**. Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

NERY JÚNIOR, Nélson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Organização Pan-americana de Saúde - OPAS. **Folha informativa - Transtorno do espectro autista**. Disponível em <https://www.paho.org/bra/index.php?Itemid=1098>. Acesso em 10 set. 2020.

REVISTA AUTISMO. **Direitos dos autistas**. Disponível em:
<https://www.revistaautismo.com.br/CartilhaDireitos.pdf> Acesso em: 10 fev. 2020.

UNESDOC Digital Library. site, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423> Acesso em: 10 fev. 2020.